



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 05.024/09

Objeto: Aposentadoria
Servidor (a): Maria José Pontes Monteiro
Órgão: PBPREV

Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 027/2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.024/09, que trata da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria José Pontes Monteiro, Professora, Matrícula nº 131.107-7, lotada na Secretaria Estadual da Educação, e

CONSIDERANDO que já houve a concessão do registro ao ato aposentatório acima caracterizado, conforme **Acórdão AC1 TC nº 791/2011**,

RESOLVE:

- Determinar o arquivamento dos autos por não haver mais matéria a ser examinada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de março de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05.024/09

RELATÓRIO

O presente processo cuida da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria José Pontes Monteiro, Professora, Matrícula nº 131.107-7, lotada na Secretaria Estadual da Educação.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica verificou um erro no valor dos proventos, visto que foi lançado como último salário a quantia de R\$ 878,41, quando o correto seria R\$ 858,46, apontando uma diferença de R\$ 19,95.

O órgão de origem foi notificado mais não se pronunciou dentro do prazo legal.

O Relator considerando a pequena diferença verificada, associada à idade da aposentanda (63 anos) entendeu ser a falha possível de relevação. Assim, foi concedido registro ao ato através do Acórdão AC1 TC nº 791/2011.

Após o julgamento do processo, o órgão de origem acostou defesa nesta Corte comprovando que os cálculos efetuados estavam conforme a legislação pertinente, o que foi aceito pela Auditoria, não havendo necessidade de retificação uma vez que o julgamento baseou-se nos documentos encartados anteriormente.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

É o Relatório!

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, bem como o fato do processo já ter sido julgado (Acórdão AC1 TC nº 791/2011), voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** determinem o arquivamento dos autos por não haver matéria a ser examinada.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator